



O USO DETURPADO DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL NOS CASOS DE ABUSO SEXUAL

THE MISUSE OF THE LAW OF PARENTAL ALIENATION IN CASES OF SEXUAL ABUSE

Natália Biazim¹
Ana Claudia Rockemback²
Lucas Serafini³

RESUMO

A alienação parental é um fenômeno complexo que acontece quando um dos pais tenta manipular a criança ou adolescente para que eles se afastem do outro genitor, por vezes como parte de conflitos familiares. A Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelecem a proteção dos direitos desses infantes, destacando o melhor interesse da criança como prioridade. A Lei de Alienação Parental foi criada no Brasil para combater a problemática, ela declarou a alienação parental como um ato ilegal e estabeleceu sanções para quem a pratica. No entanto, a lei tem passado por mudanças ao longo do tempo para aprimorar sua eficácia e evitar seu uso indevido. A interdisciplinaridade entre o Direito e a Psicologia desempenha um papel fundamental na identificação e resolução de casos de alienação parental. Os profissionais dessas áreas trabalham em conjunto para avaliar a situação, proteger os interesses da criança e garantir que as decisões judiciais se baseiam em evidências sólidas. Em alguns casos, a lei de alienação parental é deturpada, especialmente em situações de abuso sexual, o que pode ser usada como uma tática para desacreditar as alegações da criança ou adolescente vítima. É crucial abordar cada caso com sensibilidade e considerar todas as evidências disponíveis, garantindo a proteção da vítima, ao mesmo tempo em que se evita o uso indevido da lei. Em resumo, é importante evitar a deturpação da lei em casos sensíveis, como abuso sexual, garantindo a segurança das vítimas.

Palavras-Chave: abuso sexual; alienação parental; efeitos psicológicos; falsas denúncias.

¹Graduada em Direito pela Universidade do Contestado UNC, Campus Concórdia, Santa Catarina. Brasil. E-mail: nati_biazim@hotmail.com.

²Doutoranda e Mestra em Direitos Fundamentais no Programa de Mestrado e Doutorado da Universidade do Oeste de Santa Catarina (PPGD Unoesc Chapecó). Bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Especialista em Direito Médico e Processo Civil. Advogada e Professora na Universidade do Contestado – UNC. Concórdia, Santa Catarina. Brasil. E-mail: acrockemback@gmail.com.

³Mestre em Direito pela Atitus Educação (PPGD/ATITUS). Advogado e Professor Universitário junto a Universidade do Contestado - UNC. Concórdia, Santa Catarina. Brasil. E-mail: serafinilucas@yahoo.com.br.

ABSTRACT

Parental alienation is a complex phenomenon that occurs when one parent tries to manipulate the child or adolescent into moving away from the other parent, sometimes as part of family conflicts. The Federal Constitution of 1988 and the Statute of Children and Adolescents establish the protection of the rights of these infants, highlighting the best interests of the child as a priority. The Parental Alienation Law was created in Brazil to combat the problem, it declared parental alienation as an illegal act and established sanctions for those who practice it. However, the law has undergone changes over time to improve its effectiveness and prevent its misuse. The interdisciplinarity between Law and Psychology plays a fundamental role in identifying and resolving cases of parental alienation. Professionals in these areas work together to assess the situation, protect the child's interests and ensure that legal decisions are based on solid evidence. In some cases, parental alienation law is misrepresented, especially in situations of sexual abuse, which can be used as a tactic to discredit the allegations of the child or adolescent victim. It is crucial to approach each case sensitively and consider all available evidence, ensuring the victim is protected while avoiding misuse of the law. In short, it is important to avoid misrepresentation of the law in sensitive cases, such as sexual abuse, while ensuring the safety of victims.

Keywords: sexual abuse; parental alienation; psychological effects; false reports.

Artigo recebido em: 16/08/2023

Artigo aceito em: 08/11/2023

Artigo publicado em: 28/11/2024

Doi: <https://doi.org/10.24302/acaddir.v6.4970>

1 INTRODUÇÃO

Existem inúmeros normas do direito que são voltadas para a proteção da integridade da criança e do adolescente, porém, em alguns contextos, tais institutos são corrompidos e utilizados de forma deturpada, tal como vem acontecendo com a Lei de Alienação Parental.

Nesse escopo, será analisado a utilização da Lei de Alienação Parental de forma deturpada pelos genitores nos casos de abuso sexual, ocasionando, desse modo, o rompimento do vínculo afetivo existente entre os filhos e o outro genitor.

A alienação parental, diferentemente do que muitos acreditam, pode ser exercida por iniciativa de outras pessoas que não, obrigatoriamente, o genitor. Contudo, no presente artigo, pretende-se abordar exclusivamente às hipóteses em que a conduta tenha sido realizada pelo genitor.

Necessário frisar, que o tema em pauta possui grande relevância jurídica, pois envolve crianças e adolescentes, cujos direitos são resguardados pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Desta forma, a manipulação ocasionada por um dos progenitores pode violar direitos já consagrados pelas referidas normas.

A utilização da lei de alienação parental levanta questões cruciais quando se trata de casos de abuso sexual envolvendo menores. A pergunta que inevitavelmente surge é a seguinte: Como a lei de alienação parental tem sido deturpada e utilizada de maneira inadequada em casos de abuso sexual, colocando em risco a segurança e bem-estar de crianças envolvidas?

Salienta-se ainda, que se trata de uma problemática de difícil resolução, pois o processo de análise de abuso sexual é naturalmente demorado, de maneira que suas consequências podem afetar a convivência familiar entre os envolvidos.

A falta de celeridade na apuração dá-se em decorrência da necessidade de caracterização de alguns pontos, uma vez que o Poder Judiciário deve verificar a veracidade das denúncias de abuso sexual, e da mesma forma, reconhecer as implicações jurídicas em caso de confirmação da alienação parental.

Nos casos em que ocorre a denúncia de crime contra criança ou adolescente, os julgadores tendem a proferir as decisões no sentido de afastar o “suposto” perigo antes de apurar os fatos, e esse procedimento tem viabilizado que alienadores usem de má-fé o instituto da Lei de Alienação Parental para deter a guarda exclusiva do menor.

No que tange a abordagem metodológica, o trabalho foi desenvolvido por meio de pesquisa bibliográfica, envolvendo obras, leis brasileiras e artigos científicos que foram selecionados na plataforma de periódicos da CAPES, SciELO, Biblioteca online Institucional e revistas científicas com as seguintes palavras-chave: “abuso sexual, alienação parental, efeitos psicológicos, falsas denúncias”, e que estão voltadas à realização de uma revisão de literatura prévia. Assim, buscou-se associar os textos com a temática proposta pelo artigo a partir da análise de documentos eletrônicos e obras físicas.

Assim, para investigar o problema proposto por este artigo, será abordado, primeiramente, o conceito da alienação parental e sua diferença com a síndrome de alienação parental, a proteção aos direitos fundamentais da criança e do adolescente,

ambos encontrados na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, como também as discussões em volta da Lei 12.318/2010 e os projetos de lei para a tentativa de sua revogação ou alteração. Posteriormente, será discutido a importância da interdisciplinaridade entre o direito e psicologia nos casos de alienação parental, e para finalizar, serão discutidos os efeitos jurídicos da alienação parental e a sua utilização de forma distorcida pelos genitores nos casos de abuso sexual.

2 ALIENAÇÃO PARENTAL

A alienação parental vem se tornando cada vez mais evidente nos dias atuais, em decorrência do aumento dos índices de dissoluções de sociedades conjugais, momento em que um dos genitores, preenchido de sentimentos negativos com relação ao outro, passa a manipular os filhos e introduzir falsas memórias por meio da difamação da imagem do outro ascendente, com o intuito de forçar o desligamento do vínculo familiar. Esse ato dificulta também o direito à visitação e os contatos telefônicos, originando-se, por consequência, a situação denominada como “órfão de pai vivo” (GONÇALVES, 2016).

Nesta direção, tal conduta é uma forma de “programar uma criança para ela odiar, sem motivo, um de seus genitores, até que a própria criança ingresse na trajetória de desconstrução desse genitor”, evidenciando que a alienação parental pode ser conhecida como uma forma de “Coparentalidade Maligna”, levando em conta que reproduz o ódio por trás da implantação das falsas memórias nos filhos (TRINDADE, 2017).

Diversos modos de manipulação familiar podem ser manifestados, alguns de forma simples, começando com um ressentimento exposto na verbalização de xingamentos, passando para casos mais graves, como acusações de crimes que exponham a criança à perigo. Em ambos os casos, Maria Berenice Dias disserta que a “finalidade é uma só: levar o filho a afastar-se de quem o ama. Gerando contradição de sentimentos e, muitas vezes, a destruição do vínculo afetivo” (DIAS, 2017, p. 12).

Ao longo desta manipulação, outro instrumento utilizado são as falsas alegações de abusos sexuais em desfavor da criança, o que agrava e sobressalta ainda mais o cenário.

O art. 2.º da Lei da Síndrome da Alienação Parental considera como ato de alienação a maligna interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, ou mesmo por terceiros que estão próximos do menor, quer em decorrência dos vínculos de parentesco, como ocorre com avós, tios e até mesmo irmãos maiores e capazes, ou pessoas que tenham a criança ou adolescente sobre sua autoridade em razão da guarda ou vigilância, sempre tendo como objetivo o repúdio pela criança da pessoa do outro genitor, ou que ocorra alguma falha e solução de continuidade na manutenção desses vínculos (MADALENO, 2018, p. 43).

Nesse sentido, destaca-se que tal instituto foi compreendido como a “Síndrome de Alienação Parental”, termo cunhado pelo médico psiquiatra e norte-americano Richard Gardner (GARDNER, 2002).

Esta síndrome é trazida pela Lei de Alienação Parental como um aliciamento já implantado. Em outras palavras, trata-se de uma junção de aspectos já introduzidos pelos filhos que passam a assumir para si as características alienantes implementadas pelo genitor alienador (GONÇALVES, 2016).

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegatória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificção. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a lavagem cerebral, programação, doutrinação) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável (LEITE, 2010, p. 11)

Como vislumbrado, a alienação parental e a síndrome de alienação parental não são sinônimos, pois a alienação parental é um fenômeno no qual um dos genitores manipula uma criança contra o outro, visando criar uma aversão injustificada e uma desconexão emocional entre a criança e o ascendente alvo. Por outro lado, a Síndrome de Alienação Parental (SAP) é uma condição mais grave em que a criança não apenas rejeita um dos genitores, mas internaliza a hostilidade em relação ao mesmo. A SAP ocorre quando a manipulação atinge níveis extremos e persistentes, resultando em comportamentos negativos e hostilidade significativa por parte da criança em relação ao progenitor alvo. Ambos os fenômenos têm sérias consequências para o bem-estar da criança e o relacionamento familiar (MADALENO, 2018).

No que diz respeito às proteções diretas ao direito da criança e do adolescente contra a alienação parental, inicialmente elas estavam previstas somente na Constituição Federal, juntamente com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e o melhor interesse da criança e do adolescente. Posteriormente, com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, se iniciou o reconhecimento, também, da importância do pleno e harmonioso desenvolvimento da personalidade da criança no seio da família, em um ambiente de compreensão.

Para consolidar as proteções ao direito da criança e do adolescente contra a alienação parental, ocorreu a publicação da Lei nº 12.318/2010, a qual elenca medidas que vão desde o acompanhamento psicológico, até a aplicação de multa, ou mesmo a perda da guarda da criança aos pais que estiverem alienando os filhos.

2.1 PROTEÇÃO CONFERIDA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E O ECA

A alienação parental está intimamente ligada com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, elencado no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal. Além disso, está amparada pelo princípio constitucional do melhor interesse da criança e do adolescente, os quais são tratados como seres em desenvolvimento, em outros termos, que ainda não têm a capacidade necessária para responder por si mesmos (NUNES, 2007).

O princípio da dignidade da pessoa humana se evidencia nos direitos a serem garantidos como prioridade para criança e ao adolescente, e a sua prática demonstra a satisfação da proteção integral à qual se referem. Qualquer violação ou omissão de direitos, e falhas na proteção de crianças e adolescentes, caracteriza a inobservância de direitos fundamentais. Destaca-se que a dignidade da pessoa humana requer a contraprestação do respeito à integridade física, psíquica e moral, com extensão da conservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais, pois ela compõe o núcleo de formação dos direitos fundamentais (BRASIL, 1988).

Na mesma linha, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente está preceituado nos artigos 226 § 8º e 227⁴, caput da Constituição Federal, os quais norteiam os direitos dentro do Direito de Família, garantindo-lhes seu pleno desenvolvimento e os meios para que isso seja alcançado (NUNES, 2007).

Para asseverar a aplicação do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, e como forma de regulamentar a Constituição Federal sobre os assuntos que tratam destes temas, em 1990 foi promulgado o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90). A referida Lei dispõe sobre a condição peculiar da pessoa em desenvolvimento e a titularidade de direitos fundamentais, necessitando ser protegida integralmente e incondicionalmente (PEREIRA, 2008).

O principal objetivo do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é consolidar os direitos da criança e do adolescente, atendendo ao princípio da prioridade absoluta, onde a prioridade em todas as ações governamentais e na alocação de recursos deve ser garantido, assegurando também, que suas necessidades e interesses sejam considerados em primeiro lugar, conforme elencado no artigo 227 da Constituição Federal, sendo modificado pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010⁵ (BRASIL, 1988).

Ainda, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) elenca o direito à convivência familiar, onde estabelece que toda criança e adolescente tem direito a ser criado por seus parentes, e na falta destes, por família substituta, devendo o Estado dar assistência aos membros da família e impedir a violência dentro dela (BRASIL, 1990).

Além disso, o estatuto supramencionado promove o princípio da responsabilidade compartilhada, destacando que a proteção e promoção dos direitos

⁴ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

⁵Art. 227. É dever da família, da sociedade, e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

das crianças e adolescentes são responsabilidades compartilhadas entre a família, sociedade e Estado. Adicionalmente, o instituto preconiza o princípio da intervenção mínima, enfatizando que as questões envolvendo crianças e adolescentes devem ser resolvidas de maneira menos intrusiva, recorrendo a intervenções judiciais apenas quando estritamente necessárias (BRASIL, 1990).

Outrossim, o regulamento da infância e juventude prevê as situações que implicam em ameaça aos direitos das crianças e adolescentes, suscitando, no seu conjunto de medidas, uma nova postura a ser tomada pela família, pela escola, pelas entidades de atendimento, pela sociedade e pelo próprio Estado. Objetiva-se, portanto, resguardar os direitos de crianças e adolescentes, e zelar para que não sejam ameaçados, prevalecendo, assim, o princípio da prioridade absoluta da criança e do adolescente (BRASIL, 1990).

Portanto, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária. Dispõe, ainda, que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, por qualquer pessoa, devendo ser punida qualquer ação ou omissão que atente aos seus direitos fundamentais (BRASIL, 1990).

Neste seguimento, em 1990, foi ratificado pelo governo brasileiro a Declaração Universal dos Direitos da Criança, um tratado internacional que visa dar ênfase na garantia de que toda criança gozará de proteção social e que lhe devem ser conferidas oportunidades e facilidades, a fim de lhe facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, de forma saudável e em condições de liberdade e dignidade. Para tanto, o tratado estabelece que levar-se-ão em conta sobretudo, os melhores interesses da criança (BRASIL, 1990).

A Declaração Universal dos Direitos da Criança (1990) manifesta pela necessidade biopsicossocial da pessoa em desenvolvimento em viver em um ambiente de afeto e segurança moral e material, havendo a competência primordial dos genitores, conforme dispõe o princípio 6 do tratado:

Para o desenvolvimento completo e harmonioso de sua personalidade, a criança precisa de amor e compreensão. Criar-se-á, sempre que possível, aos cuidados e sob a responsabilidade dos pais e, em qualquer hipótese,

num ambiente de afeto e de segurança moral e material, salvo circunstâncias excepcionais, a criança da tenra idade não será apartada da mãe. À sociedade e às autoridades públicas caberá a obrigação de propiciar cuidados especiais às crianças sem família e àquelas que carecem de meios adequados de subsistência. É desejável a prestação de ajuda oficial e de outra natureza em prol da manutenção dos filhos de famílias numerosas (BRASIL, 1990).

Uma convivência saudável, como direito fundamental, ultrapassa o mero convívio em uma família estruturada e presente, pois deve-se levar em conta que a criança ou adolescente necessita, também, de laços afetivos com seus responsáveis e familiares. Aquele que prejudica a manutenção desse berço familiar, sem nenhuma fundamentação, distanciando o convívio da criança com determinados familiares, poderá estar se enquadrando na prática de alienação parental (PEREIRA, 2008).

Em seu livro “Direitos Fundamentais da criança na violência intrafamiliar”, Elisabeth Schreiber (2011, p. 94) preleciona o seguinte entendimento:

Os maus tratos emocionais são divididos em abuso psicológico, consistente na constante exposição da criança e do adolescente e a situações de humilhação e constrangimento, advindas de agressões verbais, ameaças, cobranças e punições, que conduzem a vítima a sentimentos de rejeição e desvalia, além de impedi-las de estabelecer com os adultos uma relação de confiança, ao passo que o abuso emocional ocorre quando os adultos são incapazes de proporcionar carinho, estímulo, apoio e proteção para a criança e o adolescente em seus diferentes estágios de desenvolvimento, inibindo seu bom funcionamento (SCHREIBER, 2011, p. 94).

Assim sendo, aquele que prejudica intencionalmente a formação do laço afetivo nas relações familiares incorrerá na prática de abuso moral contra a criança ou o adolescente. Outrossim, essa conduta viola inúmeros princípios garantidos na Constituição Federal, como também por tratados internacionais ratificados pelo Brasil, descumprindo assim os deveres imputados aqueles que dispõem da autoridade parental ou decorrente do exercício de guarda ou tutela, sejam os próprios genitores ou seus familiares.

Portanto, resta claro que, aos pais é delegado o dever de proteção e assistência aos filhos, assim como o cumprimento de todos os deveres decorrentes do exercício do poder parental, sendo que é confiada a eles a guarda e educação dos menores. Nesse viés, os jovens representam o futuro do país e são protegidos também pelo Estado, com absoluta prioridade, conforme disposto no ordenamento jurídico

brasileiro, que também prevê, dentre outros, a promoção da garantia de desenvolvimento pleno dos infantes.

2.2 A LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL E SUAS MUDANÇAS

A alienação parental não havia uma regulação específica na legislação brasileira até pouco mais de uma década. Os casos julgados pelo poder judiciário tinham como embasamento leis esparsas, como o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código Civil de 2002.

Outrossim, conforme abordado anteriormente, com o intento de concretizar o princípio da prioridade absoluta aos direitos das crianças e dos adolescentes em virtude dos malefícios causados à saúde mental dos menores vitimados, elenca-se como prioridade a vulnerabilidade da primeira idade. Para tanto, a alienação parental foi regulamentada pela Lei nº 12.318/2010, explanando sobre a identificação e a punição do infrator (BRASIL, 2010).

O artigo 2º⁶ da lei em apreço, aborda o conceito da alienação parental. Consistindo-se dos casos de abuso, estes precisam ser examinados de forma rigorosa, visto que cada caso tem sua especificidade. Entretanto, há medidas que são comuns em casos de abuso familiar, como por exemplo, desvalorizar ou insultar o alienado, dificultar o contato do mesmo com o filho, não repassar informações sobre a vida da criança, e sobretudo, implantar falsas memórias (BRASIL, 2010).

Nesse modo, a fixação de falsas memórias procede de conduta nociva do alienador, confundindo o menor com informações errôneas, com o objetivo de deturpar a imagem do outro genitor. Em muitos casos, usando uma narrativa infante e maliciosa, o genitor ou genitora utilizam fatos que não procedem, fazendo com que a criança ou o adolescente se convença da versão que lhe foi explanada. O manipulador, neste momento, passa a descrever acontecimentos que nunca aconteceram ou que ocorreram, porém são transmitidos de modo diverso (GUAZZELLI, 2010).

⁶ Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. (BRASIL, 2010)

Essa maneira de alienação é analisada como uma das mais demoradas, pelo fato que se ocupa de um processo de repetição para introduzir no psiquismo da criança a ideia desejada, de maneira que várias vezes o menor não tem a maestria de distinguir o que é, ou não, verídico (DIAS, 2017).

Quando os operadores do direito se deparam com casos como estes, na maior parte das ocorrências, não se sentem preparados para afirmar que se trata de alienação parental. Para tanto, o artigo 2º da lei de alienação parental ilustram as hipóteses em que pode ocorrer episódios desse instituto. Por conseguinte, percebe-se que se processa uma insegurança jurídica que a própria lei proporciona em razão da existência de lacunas legislativas (BRASIL, 2010).

Em face do exposto:

No Brasil, há movimentos organizados que clamam pela revogação da lei por entenderem que o objetivo que deveria cumprir – a proteção da criança e/ou do adolescente – foi deturpado. A Lei de Alienação Parental (LAP) também divide opiniões no poder Legislativo. Entre os deputados e senadores, não há consenso e existe, hoje, um movimento no Congresso, que pede a revogação da lei por entender que ela pode ser usada de maneira a subverter o que tenta assegurar. O Projeto de Lei do Senado nº 498, de 2018 proposto após a CPI dos Maus Tratos, prevê a revogação da lei ‘por considerar que (a lei) tem propiciado o desvirtuamento do propósito protetivo da criança ou adolescente, submetendo-os a abusadores’. No entanto, a Senadora Leila Barros (PSB/ DF) — relatora do projeto de lei — propôs, neste ano, um substitutivo a esse projeto, pedindo a correção de brechas da lei em vez de sua revogação (CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO PARANÁ, 2020).

Com isso, a Senadora Leila Barros (PSB-DF), em sua proposta, alterou o PLS 498/2018 com a finalidade de evitar a distorção do texto, e bordou critérios para distinguir a denúncia falsa, daquela que apresenta veracidade consubstanciada no princípio da boa-fé.

Conforme observado por Tartuce (2022, p. 628), apesar dos progressos legislativos, a ocorrência da alienação parental tem agravado as contendas judiciais relacionadas à guarda de crianças, criando um ambiente ainda mais tumultuado devido à crescente utilização desse conceito. Portanto, o autor propõe uma revisão da Lei 12.318/2010 com o intuito de evitar o cenário de confronto em que quem primeiro emprega esse argumento frequentemente prevalece na disputa.

Desta forma, em maio de 2022 ocorreu a sanção da Lei 14.340/2022 que alterou a Lei de alienação parental a fim de assegurar uma maior proteção aos direitos

da criança e do adolescente. Dentre as alterações surgidas com a nova norma, foi entregue um destaque especial à execução da convivência familiar, extraordinariamente fundamental nos fatos nos quais haja risco à integridade física e emocional dos filhos, em especial quando há denúncias de abuso sexual (NEVES, 2022).

A nova legislação explana que a convivência assistida deve ocorrer em ambiente forense apropriado ao exercício desta, sendo possível ser realizada fora do ambiente do Judiciário, com a finalidade de possibilitar um contato mais humanizado, ainda que em local impessoal, em uma tentativa clara de qualificar uma rede de proteção da criança (NEVES, 2022).

As alterações elencadas pela nova lei qualificaram, primordialmente, a atuação multidisciplinar nos processos em andamento e sua agilidade extremamente imprescindível ao combate à prática de violência contra crianças e adolescentes (NEVES, 2022).

Não obstante as alterações realizadas na lei de alienação parental pela sanção da lei 14.340/2022, em novembro de 2022, foi proposto um novo projeto de lei pela Câmara dos Deputados para intentar uma nova tentativa de revogação da lei de alienação parental (BRASIL, 2022).

O projeto de lei n. 2.812/2022, apresentado pelas deputadas Fernanda Melchionna, Vivi Reis e Sâmia Bomfim, todas do PSOL, visa a revogação da lei pela justificativa de que a mesma não gerou os efeitos desejados, ou seja, os de reduzir atos abusivos de genitores no processo de separação e disputa por custódia, como também, é delegado ao juiz um poder exacerbado para realizar o diagnóstico, emitir decisões unilaterais e independentes de perícia e determinar medidas provisórias e sanções para, em tese, preservar a integridade psicológica da criança e do adolescente. O referido projeto de lei ainda está em tramitação, esperando designação de Relator na Comissão de Saúde para julgamento (BRASIL, 2022).

3 A INTERDISCIPLINARIDADE ENTRE O DIREITO E A PSICOLOGIA NOS CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL

O papel do psicólogo na área da família sempre foi de grande relevância e abrangência. No contexto das questões relacionadas ao Direito de Família, é crucial adotar uma abordagem psicológica, especialmente em situações de separação e divórcio. A dissolução do vínculo conjugal, muitas vezes marcada por conflitos, abarca questões como a guarda dos filhos e regulamentação de visitas, podendo também dar origem a alienação parental, como mencionado no capítulo anterior. Nesse diapasão, a presença da psicologia, notadamente da psicologia jurídica, no âmbito do direito de família é de suma importância (TRINDADE, 2017).

A psicologia jurídica, como um campo interdisciplinar, desempenha um papel crucial na compreensão dos aspectos emocionais que frequentemente prevalecem nos processos de separação ou divórcio, em que pais e filhos estão envolvidos. Isso destaca a necessidade de uma colaboração estreita entre a psicologia e o direito para abordar de maneira adequada e holística as complexas dinâmicas em uma possível denúncia de abuso sexual de um infante (NÜSKE; GRIGORIEFF, 2015).

A Lei de Alienação Parental menciona aspectos relacionados à psicologia e também estabelece diretrizes para a situação dos profissionais que avaliarão os possíveis casos de violência sexual que surgirem nos processos legais. A alienação parental, muitas vezes desenvolvida devido a sentimentos vingativos em relação ao ex-companheiro, pode prejudicar a formação da personalidade da criança, mesmo que não haja conflito de lealdade entre os envolvidos. Portanto, é fundamental a participação de profissionais da área de psicologia, direito e serviço social em situações de conflitos familiar, principalmente em casos que envolvem denúncias de abuso sexual de uma criança por parte de um dos genitores (TRINDADE, 2017).

Em alguns casos a separação dos progenitores leva à configuração da manipulação familiar. Intercorre, portanto, a probabilidade real de que a criança cresça e seja capaz de compreender os efeitos nocivos aos quais foi obrigada a vivenciar em função do comportamento egocêntrico do genitor alienador (CALÇADA, 2008).

Não ocorrendo uma assistência interdisciplinar eficiente, podem se manifestar danos que subsistem para o resto da vida, ocasionando em medidas prejudiciais a criança ou adolescente, pois são estimulados a repelir o outro genitor e acabam

perdendo o laço afetivo profundo o qual é de extrema importância para sua vida, resultando em efeitos para si como também para a mãe ou pai que é vítima de alienação (SILVA, 2009).

É importante destacar que, no âmbito de processos judiciais envolvendo a guarda de crianças, cabe ao magistrado a responsabilidade, de maneira individualizada a partir de cada caso concreto, contar com o apoio de equipes interdisciplinares para buscar o bem-estar da criança. Essas unidades, compostas por profissionais como psiquiatras, psicólogos, assistentes sociais e outros especialistas, têm a missão de conduzir um estudo psicossocial das circunstâncias que envolvem o conflito em questão. Isso visa assegurar a aplicação simultânea de medidas legais e terapêuticas interdisciplinares que considerem o contexto real experimentado por cada família ao longo do litígio pela guarda da criança ou do adolescente (TRINDADE, 2017).

Referindo-se à necessidade da mediação interdisciplinar no âmbito das disputas familiares que fomentam a alienação parental a Lei nº 12.318/2010, em seu artigo 5º, dispõe:

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental (BRASIL, 2010).

O psicólogo desempenha um papel fundamental nesse contexto, uma vez que as abordagens interdisciplinares no âmbito do direito de família têm introduzido ferramentas para tentar identificar a alienação parental. Isso implica na promoção de uma perspectiva jurídica renovada em relação a esse tema, que se baseia na elaboração de laudos e relatórios como recursos de apoio à atuação dos profissionais jurídicos. Isso se traduz em um esforço conjunto para lidar eficazmente com casos de

alienação parental, visando proteger o bem-estar da criança e do adolescente e promover soluções justas e equitativas (WAQUIM, 2018).

Acerca do desenvolvimento de tal trabalho, tem-se em comum entre o direito e a psicanálise a necessidade do entendimento em conflito, pois, para o direito há uma pretensão resistida, ou seja, um conflito que faz um barulho que deve ser silenciado. Lado outro, para a psicanálise deve haver uma escuta do conflito, ou seja, a busca de suas razões (WAQUIM, 2018).

Por isso é importante sublinhar que, sem um tratamento adequado, a instauração da alienação parental pode produzir sequelas capazes de perdurar pela vida adulta, gerando um ciclo de repetição intergeracional. O tratamento para a alienação parental requer uma ação conjunta interdisciplinar com interpelação da saúde mental através de terapeutas e peritos e intervenção de advogados, juízes e operadores do Direito (TRINDADE, 2017).

Importante frisar que, a avaliação psicológica dos laços afetivos é de extrema relevância no campo do Direito de Família, visando promover relações saudáveis em prol do desenvolvimento das crianças. Os psicólogos devem ter o cuidado de envolver todas as partes envolvidas nos casos de violência sexual, garantindo a imparcialidade e a competência profissional (NÜSKE; GRIGORIEFF, 2015).

Diante disso, é de suma importância o atendimento integrado e adequado tanto para a criança ou o adolescente, quanto para o genitor alienado, como também o planejamento de programas personalizados para tratar desses problemas, já que cada um absorve e responde de maneira única as agressões sofridas, levando-se sempre em conta a intensidade e complexidade de cada caso.

4 O USO DETURPADO DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL NOS CASOS DE ABUSO SEXUAL

A manipulação familiar é muito utilizada em disputas perante o judiciário, e uma das principais armas do alienador é a implantação de falsas memórias em crianças e adolescentes. Isso significa, que as falsas memórias se encaixam em acontecimentos inexistentes ou de convicção infundada, mas que passa a ser vivenciada pelo sujeito como real e verdadeira (MADALENO, 2018).

Ainda, verifica-se que uma das mais relevantes distorções na utilização da Lei de Alienação Parental está vinculada às violências praticadas no âmbito das relações familiares, domésticas e intrafamiliar, especialmente de cunho sexual, que não são identificadas pelo Poder Judiciário, o que por conseguinte, possibilita ao ascendente agressor imputar ao outro genitor conduta alienadora, este último que frequentemente é o responsável pelos cuidados iniciais da crianças ou adolescentes, o que ocasiona na inaplicabilidade dos objetivos de proteção da lei (BASTOS, 2022).

Em relação as falsas denúncias de abuso sexual, estas precisam ser muito bem analisadas e investigadas, pois com frequência o julgador, ao não encontrar resolução, acaba de imediato suspendendo as visitas, ocasionando ainda mais resultados negativos da alienação parental (COSTA, 2012). Se tratando das denúncias de abusos, é importante abordar que:

É preciso tomar cuidado nas alegações de abuso, uma vez que um genitor que realmente abusou de seu filho pode se esconder por detrás da SAP, dizendo que a animosidade de seu filho é fruto de campanha difamatória do ex-cônjuge, quando em realidade são fatos reais e graves vindo à tona, não se caracterizando, portanto, como a síndrome (MADALENO, 2018, p. 25).

Nesse enquadramento, já existem posicionamentos jurisprudenciais que determinam a multa, inversão de guarda ou alteração para guarda compartilhada quando o genitor praticar alienação parental. A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deu parcial provimento em Apelação Cível, em que a genitora praticou por diversas vezes condutas que demonstram a coerção familiar, como dificultar o contato da criança com o genitor, entravar o exercício do direito de convivência familiar, omitir informações médicas do genitor e apresentar falsa denúncia contra o mesmo, restando proferida decisão que decidiu pela estipulação de multa em face da genitora pelas infrações cometidas (RIO GRANDE SO SUL, 2016).

APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO PARENTAL.

A conduta da genitora, mesmo que tenha tido uma justificativa inicial causada pela preocupação em proteger a filha, extrapolou, em muito, o que esse dever lhe impunha. A circunstância de se tratar de pessoa esclarecida, advogada que é, serve de maior agravante para suas atitudes. Ao elencar, exemplificativamente, o rol de atitudes caracterizadoras da alienação parental o art. 2º da Lei 12.318, menciona um total de 7 (sete) condutas. Dessas, a prova dos autos demonstra que a apelada incorreu em, no mínimo, 4 (quatro) delas, a saber: (...) III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes

sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; [...]

DERAM PARCIAL PROVIMENTO PARA DECLARAR A ALIENAÇÃO PARENTAL E ESTIPULAR MULTA POR EVENTUAIS INFRAÇÕES FUTURAS AO ACORDO DE VISITAÇÃO. UNÂNIME.

(TJRS, Apelação cível n. 0402832-09.2015.8.21.7000, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, rel. Luiz Felipe Brasil Santos, Oitava Câmara Civil, j. 28-07-2016).

Na mesma linha, existe decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (2021) em agravo de instrumento, em que o magistrado determinou o restabelecimento do convívio do menor com o genitor por não haver provas suficientes para dar suporte à acusação de abuso sexual feita pela genitora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS C/C REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA UNILATERAL COM PEDIDO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA QUE RESTABELECEU O CONVÍVIO DO AGRAVANTE PARA COM A MENOR. RECURSO DO GENITOR. PRETENSÃO RECURSAL PARA QUE A DISTRIBUIÇÃO DO TEMPO DE CONVÍVIO ENTRE O PAI E A MENOR SEJA MODIFICADA. POSSIBILIDADE. ELEMENTOS FÁTICOS QUE INDICAM INEXISTIR RISCO DE OFENSA FÍSICA À MENOR. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA INDICANDO QUE A INFANTE TEM APREÇO PELA COMPANHIA DO GENITOR. ATENDIMENTO ESPECIALIZADO QUE DESCARTOU A OCORRÊNCIA DE CRIME. INEXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA SUFICIENTE PARA RESTRINGIR A CONVIVÊNCIA DA FILHA COM O PAI NOS MOLDES EM QUE PRETENDIDO. VISITAÇÃO JÁ RESTABELECIDA MAS COM DISTRIBUIÇÃO TEMPORAL DIVERSA DA INDICADA PELO AGRAVANTE COMO DE MELHOR PROXIMIDADE PARA COM A INFANTE. "COMO DECORRÊNCIA DO PODER FAMILIAR, O PAI NÃO-GUARDIÃO TEM O DIREITO DE AVISTAR-SE COM A FILHA, ACOMPANHANDO-LHE A EDUCAÇÃO, DE FORMA A ESTABELECEM COM ELA UM VÍNCULO AFETIVO SAUDÁVEL. 2. A MERA SUSPEITA DA OCORRÊNCIA DE ABUSO SEXUAL NÃO PODE IMPEDIR O CONTATO ENTRE PAI E FILHA, MORMENTE QUANDO O LAUDO DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA PERICIAL CONCLUI SER RECOMENDADO O CONVÍVIO AMPLO ENTRE PAI E FILHA, POR HAVER FORTES INDÍCIOS DE UM POSSÍVEL PROCESSO DE ALIENAÇÃO PARENTAL." (AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 70 049 836 133, TJRS). DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento n. 5065419-04.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Flavio Andre Paz de Brum, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 24-03-2022).

Em outra perspectiva, da mesma maneira que existem denúncias falsas de abuso sexual, há denúncias falsas de alienação parental com a intenção de esconder ato de abuso sexual. Essas condutas partem de uma imagem em que a criança ou o

adolescente são vistos como um instrumento para uma vingança alimentada por sentimentos negativos entre os progenitores (BASTOS, 2023).

Diante disso, a implantação de falsas memórias, tanto quanto o abuso sexual, é uma rigorosa prática de desacato ao direito fundamental da criança e adolescente, exterminando-as enquanto sujeito e as abreviando à condição de mais um objeto que precisa moldar-se aos interesses do adulto (COSTA, 2012).

Na dificuldade de identificar a existência ou não dos episódios denunciados, é imprescindível a presença de psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais, trazendo consigo seus laudos, estudos e testes, conforme visto anteriormente. Em concordância a isto, é necessário que o juiz tenha discernimento para entender o sentimento de repulsa exagerado, que leva o desejo de represália a níveis de programar a criança ou o adolescente para simular falsas denúncias com a finalidade de distanciá-los do outro genitor (DIAS, 2010).

Salienta-se, portanto, o papel da interdisciplinaridade entre o direito e as ciências que estudam o ser humano, no momento de identificar a veracidade de uma notícia de crime sexual ou de denúncia, e constatar se de fato é verídica ou se foi feita com exclusivo interesse de um dos genitores em prejudicar a relação entre os filhos e o genitor alienado (CÉZAR, 2017).

Além do acompanhamento de todos os profissionais no processo, encontra-se ainda, a necessidade de os operadores do direito ter sabedoria acerca das outras ciências não jurídicas, que lhe permitam detectar os sentimentos das partes ali presentes. Da mesma forma, faz-se necessário que a equipe técnica tenha conhecimentos básicos de como se desenvolve um processo (CÉZAR, 2017).

Nota-se que Maria Berenice Dias (2017, p. 27) concorda com tal posicionamento, ao afirmar:

É imperioso identificar de forma rápida e segura a presença de outros sintomas que permitam reconhecer que se está frente a um caso de abuso sexual ou de alienação parental levada a efeito por espírito de vingança para acabar com o relacionamento do filho com um dos genitores. Para isso, é indispensável não só a participação de psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais, com seus laudos, estudos e testes. Também é necessário que o juiz se capacite para poder distinguir o sentimento de ódio exacerbado do genitor que leva ao desejo de vingança a ponto de programar o filho para reproduzir falsas denúncias com o só intuito de afastá-lo do outro (DIAS, 2017, p. 27).

A equipe interdisciplinar tem a competência de oferecer subsídios para o julgamento do processo por meio de estudos técnicos e psicossociais, de maneira a adicionar com o resultado das perícias, convergindo no mais perto possível que possa se chegar da verdade dos fatos (MONTEZUMA, 2017).

A afirmação "falsa denúncia" é uma interposição que desprotege crianças e adolescentes, tendo em consideração que o oferecimento da "denúncia" é de competência exclusiva do Ministério Público e cabe ao juiz recebê-la ou não. A hipótese do inciso VI do parágrafo único do artigo 2^o da Lei de Alienação Parental, empregada, portanto, de forma deturpada, impede a comunicação de suspeita ou indícios de crimes, conforme explana no artigo 239 do Código de Processo Penal, o que favorece o agressor em prejuízo de crianças e adolescentes (BASTOS, 2022).

Além disso, também possibilitaria a ocorrência de ataques por parte de suspeito/investigado, em outras palavras, por parte de possíveis agressores contra familiares cuidadores. Dessa forma, a função de intérprete dos profissionais do direito é de grande importância para que a Lei de Alienação Parental tenha aplicabilidade primária nos direitos fundamentais de crianças e adolescentes (BASTOS, 2022).

As diversas demandas em que se aborda direitos infanto-juvenis levam à exigência de se analisar o contexto familiar no qual o menor está introduzido, pois nem sempre o genitor que se separa do outro está zelando pela vida ou a integridade psíquica da criança ou do adolescente. Suas razões podem ser obscuras, e os profissionais da área jurídica não estão prontos para reconhecê-las. Nesse ponto, a interdisciplinaridade com as áreas psicológicas vem em amparo, para suprir essa lacuna e ajudar no momento de tomar uma decisão mais assertiva, que verdadeiramente venha a suprir as necessidades das partes envolvidas (MONTEZUMA, 2017).

Desse modo, a procura pela verdade é árdua no processo penal, principalmente, quando se trata da apuração de crimes de abusos sexuais, tendo em vista que a denúncia por vezes aborda sobre atos libidinosos que não deixam vestígios físicos, de modo que a prova se embasa significativamente na palavra da criança e dos familiares que com ela vivem (FIGUEIREDO, 2018).

⁷Art. 2^o [...]

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

Nos crimes de cunho sexual, o meio de prova eficiente e apto a confirmar a prática ou não do crime é a efetivação do exame de corpo de delito, realizado instantaneamente após a prática criminosa. Todavia, em grande parte das ocorrências, as acusações são de difícil comprovação pelo fato da ausência de violência física capaz de serem demonstradas em exames clínicos (ARAÚJO, 2017).

Importante salientar que as distorções na utilização, interpretação e aplicação da lei evidencia uma inadequação entre a sua invocação, o seu objetivo e sua efetividade na proteção de crianças e adolescentes. Nesse sentido impõe-se a necessidade da pesquisa e do aprofundamento científico, jurídico e interdisciplinar (BASTOS, 2022).

Os valores subjetivos na proteção dos direitos da personalidade, precisam rodear a utilização e a interpretação da lei de alienação parental, sob possibilidade de violar direitos fundamentais. Os instrumentos normativos criados após a promulgação da Constituição Federal sobre os direitos de crianças e adolescentes fazem parte do mesmo sistema de proteção (TEPEDINO, 2020).

Além do mais, o desconhecimento e o despreparo de profissionais para reconhecer e atestar a veracidade dos sinais dessa violência incestuosa colabora para a manutenção da prática delituosa, diante disso, é fundamental não negar nenhuma dessas alternativas. Uma falsa acusação, não importando como seja construída, sempre será mais uma forma de ofensa e que colocará em risco a saúde emocional de crianças e adolescentes, sendo o foco principal do trabalho ético para tentar impedi-la (SOUZA; OLIVEIRA, 2015).

Andrade e Nojiri (2016) abordam que em episódios de litígios, dentre 70% a 80% das denúncias de abuso sexual são falsas. Em cem acórdãos analisados pelos referidos autores ficou constatado que o terceiro ato alienatório de maior ocorrência foi a falsa acusação de algum tipo de abuso, podendo ser sexual, físico ou moral, contra o genitor, simbolizando 18% do total de atos alienatórios alegados pelas partes. Entre esses 18%, em 58,4% dos casos, continham imputações de violência sexual.

Frisa-se ainda que, em todas as denúncias que envolvem qualquer tipo de abuso, apenas 4% foram provadas a presença de indícios de abuso sexual. A maior parte das acusações não houve nenhum elemento capaz de comprovar as alegações (ANDRADE; NOJIRI, 2016).

Contudo, frente a uma denúncia tão gravosa, o magistrado não pode descartá-la. Necessita, em nome da garantia da proteção integral da criança, distanciar os filhos da ameaça, na medida em que, em casos que se comprove verídica a denúncia, não torne maior o sofrimento vivenciado. Assim, o magistrado expede ordem determinando, no mínimo, a suspensão temporária das visitas ou visitas reduzidas mediante monitoramento de terceira pessoa (ULLMANN, 2017).

Essa decisão, apesar de ser tomada mirando a preservação da criança, não pode unicamente se embasar na mera citação de um abuso infantil, sob pena de violar o direito de convivência com ambos os genitores. Destarte, o tempo que decorre o processo é uma vitória parcial para o alienante, visto que o ônus da demora do processo recai unicamente sobre o réu, mesmo que ele não seja culpado (ULLMANN, 2017).

Desse modo, com o despacho do magistrado determinando o afastamento do genitor alienado, o sentimento do alienador é de vitória, pois utilizou da Lei de Alienação Parental para romper o vínculo de convívio entre o descendente e o progenitor alienado. Dessa maneira, dificulta-se ainda mais o andamento do processo ao retardar os estudos sociais e psicológicos, não comparecer às entrevistas periciais, não levar os filhos aos exames médicos para analisar a integridade física dos infantes, e, como conclusão do rompimento da convivência, acaba-se também, os vínculos de afeto (DIAS, 2017).

Na mesma linha, está tática utilizada pelo agente alienador, de realizar uma falsa denúncia de abuso sexual, é muito eficiente para o distanciamento dos filhos em relação ao ascendente prejudicado, pois, segundo Maria Berenice Dias (2017), diante de uma denúncia de incesto, mesmo que não confirmado que o mesmo ocorreu, não resta alternativa ao juiz a não ser a suspensão das visitas ao genitor acusado (alienado). Durante a investigação, até que se comprove que a denúncia foi falsa, o distanciamento entre o genitor e o filho já se elevou muito, crescendo para um quadro mais grave de Síndrome da Alienação Parental.

Diante disso, qualquer cenário ou situação que favoreça os interesses de pessoas adultas capazes na interpretação e aplicação da lei deve ser vista como uma distorção dos objetivos da lei, que deveria ser utilizada como proteção dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes e não um modo de afastar ou disseminar a relação entre o infante e o genitor alienado.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A alienação parental, ao violar os direitos constitucionais à liberdade e à convivência familiar de crianças e adolescentes, causa danos e sofrimento a todos os envolvidos. A família desempenha um papel fundamental na formação da personalidade, e mesmo após o rompimento conjugal, o direito à convivência entre pais e filhos deve ser preservado, conforme previsto na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, que levou à criação da Lei 12.318/2010.

Esta lei representa um avanço pedagógico e preventivo contra a violência psicológica infligida a crianças e adolescentes, porém, em algumas situações, é distorcida por meio de falsas denúncias de abuso sexual para afastar o menor do genitor alienado, prejudicando o vínculo entre eles. As consequências são severas, uma vez que o abuso psicológico afeta as crianças de maneira semelhante a um abuso real, e os genitores acusados sofrem a perda do contato com seus filhos e uma mancha em sua reputação.

O aumento das falsas denúncias de abuso sexual tornou a alienação parental um argumento de defesa, mesmo em casos legítimos de abuso. Portanto, os magistrados enfrentam um dilema: reverter a guarda sob o argumento de alienação parental pode inadvertidamente ajudar um verdadeiro abusador, enquanto suspender o direito de visitas pode romper laços familiares valiosos. Os juízes devem considerar não apenas as provas, mas também o contexto familiar e buscar orientação de equipes interdisciplinares.

Para combater a deturpação da lei, é essencial uma abordagem cautelosa e crítica, juntamente com a capacitação de profissionais de diversas áreas. O direito, embora não responda a todos os problemas, deve assegurar a proteção das crianças e adolescentes. Os projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional refletem a preocupação do Poder Legislativo em modificar essa situação, reafirmando o compromisso do ordenamento jurídico brasileiro de garantir o bem-estar das crianças e adolescentes acima de tudo.

O uso deturpado da Lei de Alienação Parental em casos de abuso sexual é uma preocupação grave no sistema jurídico e social. Enquanto a Lei de Alienação Parental foi criada com o objetivo de proteger as crianças dos conflitos entre os genitores e promover um ambiente saudável de convivência familiar, seu uso indevido

em casos de abuso sexual pode resultar em graves injustiças. Em situações em que a acusação de abuso é legítima, a deturpação da lei pode enfraquecer a credibilidade da vítima e tornar ainda mais difícil buscar justiça.

É fundamental que no sistema jurídico, os profissionais envolvidos e a sociedade como um todo estejam cientes dos riscos da deturpação da Lei de Alienação Parental e tomem medidas rigorosas para proteger o bem-estar das crianças. É importante encontrar um equilíbrio entre a proteção dos direitos parentais e a proteção das crianças em situações de abuso, assegurando que acusações legítimas sejam investigadas de forma adequada e que as vítimas sejam apoiadas em sua busca por justiça e segurança.

É imperativo que os profissionais da área legal e aqueles envolvidos no sistema de proteção à infância estejam bem informados sobre as nuances desses casos delicados e sejam capazes de distinguir entre a legítima preocupação com a alienação parental e a grave acusação de abuso sexual, garantindo que as crianças sejam protegidas de todas as formas de abuso.

Em resumo, a proteção das crianças e adolescentes em casos de alienação parental deve ser uma prioridade, com a legislação, a interdisciplinaridade entre o Direito e a Psicologia e a sensibilidade na abordagem de casos de abuso sexual trabalhando em conjunto para garantir um ambiente seguro e o respeito aos direitos desses jovens em situações familiares difíceis.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Mariana Cunha de; NOJIRI, Sergio. **Alienação Parental e o sistema de justiça brasileiro**: uma abordagem empírica. Revista de Estudos Empíricos em Direito, v. 3, n. 2, p. 183-201, jul. 2016. Disponível em: <https://revistareed.emnuvens.com.br/reed/article/view/132/118>. Acesso em: 27 jun. 2023.

ARAÚJO, Sandra Maria Baccara. Incesto e Alienação Parental. In: Dias, Maria Berenice (Coord). **O genitor alienador e as falsas acusações de abuso sexual**. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 153.

BASTOS, Eliene Ferreira. **A utilização distorcida da lei da alienação parental enquanto instrumento de violação dos direitos de crianças, adolescentes e mulheres**. 2022. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo,

2022. Disponível: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/27813>. Acesso em 28 maio. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm.

BRASIL. **Lei n. 12.318, de 21 de novembro de 1990**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 26 ago. 1990 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em 01 maio. 2023.

BRASIL. **Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Diário Oficial da República do Brasil, Brasília, DF, 22 nov. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 05 maio. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 2.812, de 18 de novembro de 2022**. Revoga a Lei no 12.318, de 26 de agosto de 2010 - Lei de Alienação Parental. Brasília: Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacaooidProposicao=2338753>. Acesso em: 08 maio. 2023.

CALÇADA, Andreia. **Falsas acusações de Abuso Sexual e a Implantação de Falsas Memórias**. São Paulo: Equilíbrio, 2008.

CÉZAR, José Antônio Daltoé. Incesto e alienação parental. *In*: DIAS, Maria Berenice (Coord). **Alienação parental**: a inquirição de crianças vítimas de abuso sexual em júízo. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO PARANÁ – CRP/PR. **A Lei de Alienação Parental (LAP) completa 10 anos em meio à divergência de opiniões e críticas**. 2020. Disponível em: <https://crppr.org.br/lei-de-alienacao-parental-10-anos/>. Acesso em: 02 maio 2023.

COSTA, Sirlei Martins da. Violência sexual e falsas memórias na alienação parental. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, n. 26, 2012.

DIAS, Maria Berenice. **Incesto e a síndrome da alienação parental**. 4. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2017.

FIGUEIREDO, Bianca Fernandes. A implantação se falsas memórias de abuso sexual em crianças cujos pais estejam em conflito judicial: motivos, sintomas, consequências e repercussões criminais. **Revista do CEJUR TJSC**, v. 6, p. 241-271, 2018.

GARDNER, Richard Alan. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)**. Departamento de Psiquiatria Infantil da Faculdade de Medicina e Cirurgia da Universidade de Columbia, New York, New York, EUA, 2002. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/H7w9kPHrY86XM9DXZLKvJtF/abstract/?lang=pt>. Acesso em 14 maio. 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. v. 6.

GUAZZELLI, Mônica. A falsa denúncia de abuso sexual. *In*: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver**. 2 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. Disponível em https://www.mprs.mp.br/media/areas/infancia/arquivos/revista_digital/numero_11/artigo_monic.pdf. Acesso em 14 maio. 2023.

LEITE, Giselly Guida. **A medicalização da família através da síndrome da alienação parental**. 2011. Monografia (Graduação em Psicologia) – Faculdades Integradas Maria Thereza. Niterói, 2011.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental: importância da detecção: aspectos legais e processuais**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MONTEZUMA, Márcia Amaral. Incesto e alienação parental. *In*: Dias, Maria Berenice (Coord). **Alienação parental: síndrome de alienação parental: diagnóstico médico ou jurídico?** 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 186.

NEVES, Cláudia, As novidades trazidas pela Lei de Alienação Parental. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, a. 27, n. 6906, 29 maio 2022. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/98210>. Acesso em: 28 mar. 2023.

NUNES, Rizzatto. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 49-52.

NÜSKE, João Pedro Fahrion; GRIGORIEFF, Alexandra Garcia. Alienação parental: complexidades despertadas no âmbito familiar. **Pensando famílias**, v. 19, n. 1, 2015. p. 77-87. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo>. Acesso em: 02 maio. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos da Criança**, 1990. Disponível em <http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-1069.html>. Acesso em 01 maio. 2023.

PEREIRA, Tânia da Silva. **O princípio do “melhor interesse da criança”: da teoria à prática**. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/336>. Acesso em: 02 maio. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 0402832-09.2015.8.21.7000**. Apelante: F.N.Z. Apelado: J.O.Z. Relator: Des. Luiz Felipe Brasil Santos, Oitava Câmara Civil, 28 jun. 2016. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/return=proc&client=wp_index&combo_comarca=&comarca=&numero_processo=&numero_processo_desktop=&CNJ=S&comarca=&nome_comarca=&uf_OAB=&OAB=&comarca=&nome_comarca=&nome_parte=. Acesso em: 10 jun. 2023

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento n. 5065419-04.2021.8.24.0000**. Relator: Des. Flavio Andre Paz de Brum, primeira câmara de Direito Civil, 24 mar. 2022. Disponível em: https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora. Acesso em: 10 jun. 2023.

SCHREIBER, Elisabeth. **Os direitos fundamentais da criança na violência intrafamiliar**. Porto Alegre: Ricardo Lenz, 2011.

SILVA, Denise Maria Perissini da. **Psicologia jurídica no processo civil brasileiro: a interface da psicologia com o direito nas questões de família e infância**. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

SOUSA, Maria Quitéria Lustosa de; OLIVEIRA NETO, Álvaro (Org.); QUEIROZ, Maria Emília Miranda de (Org.) CALÇADA, Andreia (Org.). **Alienação parental e família contemporânea: um estudo psicossocial**. Recife: FBV/Devry, 2015. v. 2.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família, volume 5**. Rio de Janeiro: Forense, Grupo GEN, 2022. E-Book.

TEPEDINO, Gustavo. OLIVA, Milena Donato. **Teoria geral do direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica para operadores do Direito**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do advogado editora, 2017.

ULLMANN Alexandra. **Incesto e alienação parental**. In: DIAS, Maria Berenice (Coord). Da inconstitucionalidade do princípio da culpabilidade presumida nas falsas acusações de abuso sexual. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 126.

WAQUIM, Bruna Barbieri. **Alienação familiar induzida**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2018.